



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 058/2025

O Projeto de Lei nº 058/2025, que “**ALTERA O CAPUT DO ART. 3º, INCLUI O §4º NESTE ARTIGO, E ALTERA O §2º DO ART. 6º, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.089, DE 11 DE MARÇO DE 2009**”, de autoria de todos os Vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer prévio sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objeto reajustar o valor do auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estendendo seu pagamento também aos agentes políticos, e, ainda, garantir sua concessão em hipóteses de afastamentos legais, como licenças e férias. A proposição está acompanhada de justificativa e demais documentos necessários à análise legislativa, incluindo estimativa de impacto orçamentário e indicação da dotação correspondente.

Parecer da Procuradoria do Legislativo às f. 08/10, entendendo que a proposta estaria revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do Projeto de Lei nº 058/2025, verifica-se o atendimento aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade exigidos para sua tramitação. Trata-se de proposição que visa a atualização do valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Legislativo Municipal, bem como sua extensão aos agentes políticos da Câmara e sua manutenção nos casos de afastamento legalmente remunerado, como licenças e férias.

No tocante à competência legislativa, a proposição encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição da República, que confere aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na prerrogativa da Câmara Municipal para disciplinar a organização e o funcionamento dos seus serviços administrativos internos. Essa prerrogativa inclui a possibilidade de estabelecer os direitos e benefícios de seus servidores e agentes políticos, desde que respeitados os limites constitucionais e legais, o que se verifica no caso em análise.

Ressalta-se que o auxílio-alimentação, por sua natureza jurídica de verba indenizatória, não integra a remuneração para fins de cálculo de vantagens ou aposentadoria, tratando-se de benefício destinado a cobrir despesas ordinárias com alimentação durante o exercício da função

Handwritten signature: Maria Inocência de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 058/2025

pública. Sua fixação, reajuste e regulamentação, portanto, podem ser promovidos por meio de lei específica aprovada pelo Poder competente, não se sujeitando às vedações impostas à criação de vantagens remuneratórias típicas.

Ademais, a proposição prevê expressamente a fonte orçamentária de custeio do benefício, identificada na Lei Orçamentária Anual, e apresenta estimativa de impacto financeiro, em atenção ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A atualização do valor visa adequar o montante pago à realidade atual do custo de vida, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do servidor público.

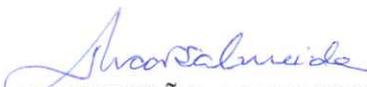
Por fim, a extensão do benefício aos agentes políticos, bem como sua manutenção durante afastamentos remunerados, encontra respaldo na interpretação sistemática das normas que regem os regimes jurídicos dos servidores públicos, não se identificando vícios de inconstitucionalidade material ou formal.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MAIO DE 2.025.


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA


VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 095/2025

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Samuel Carlos de Souza e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 058/2025	Altera o caput do art. 3º, inclui o §4º neste artigo, e altera o §2º do art. 6º, todos da Lei Municipal nº 5.089, de 11 de março de 2009.	Todos os Vereadores

Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681